EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.021 - SP (2019/0060190-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	ANDERSON MIYADA
EMBARGANTE	:	MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA
ADVOGADOS	:	JEAN CARLOS BARBI - SP345642 RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509
EMBARGADO	:	SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA
EMBARGADO	:	RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO	:	JOSÉ WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANDERSON MIYADA e MICHELE DOS SANTOS REIS MIYADA à decisão de fls. 400/401, que não conheceu do recurso.

Sustentam as partes embargantes que "no dia 20.08.2018 o sistema de peticionamento eletrônico no TJSP, por meio da STI, certificou a indisponibilidade do sistema superior a 60 minutos, conforme foi informado no próprio recurso interposto."(fl. 406).

Requerem o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

As partes embargadas foram devidamente intimadas para contra-arrazoarem estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Cumpre esclarecer, pois se encontra pacificado nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por este tribunal, por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação

de documento não dotado de fé pública (AgInt no REsp 1686469/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2018, DJe 27/03/2018).

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto as partes embargantes de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente